

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Acrescenta o § 12 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre as condições para a realização de atividades pedagógicas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“§ 12 Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), as atividades pedagógicas em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, somente poderão ser realizadas se atendidas às condições mínimas de biossegurança determinadas pela autoridade sanitária competente, além de:

- I - Fornecimento de água potável para consumo apenas em recipientes individualizados; e
- II - Lavatórios com água corrente e sabão para higiene das mãos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado visa disciplinar a realização de atividades pedagógicas no estabelecimento de ensino. A atual pandemia de COVID-19 forçou a interrupção das aulas em todas as escolas, sendo realizadas apenas de forma remota.



* c d 2 0 6 0 1 9 0 9 0 4 0 0 *

Com a flexibilização das medidas de proteção e a possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, torna-se inadiável a discussão sobre as condições em que isso ocorrerá, de forma a garantir a segurança de alunos, docentes e outros trabalhadores nesses estabelecimentos.

Embora já haja diversas determinações das autoridades de saúde pública em relação à retomada das atividades comerciais, os estabelecimentos de educação básica apresentam algumas peculiaridades em razão da população que atendem.

Crianças, principalmente as mais jovens tendem, a ter maior dificuldade de compreensão sobre a necessidade de observar as medidas de proteção recomendadas, tornando-as susceptíveis a contrair a COVID-19 e transmiti-la para não só para outras pessoas na escola mas também para seus familiares em casa.

Uma de nossas as maiores preocupações com esta população é em relação à água. Embora a COVID-19 não seja de transmissão hídrica, o fato de encostar os lábios em bebedouros coletivos ou de compartilhar copos deve ser encarado como uma possibilidade real de disseminação do coronavírus nesses ambientes.

Além disso, não podemos deixar de observar que infelizmente ainda há no Brasil escolas públicas sem infraestrutura adequada, carentes inclusive de água corrente para lavagem das mãos, o que expõe os alunos a um risco ainda maior.

Portanto, em razão desta situação, conclamo a todos os meus nobres Pares a contribuir com essa discussão a fim de proteger a saúde de nossos jovens estudantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO



* C 0 2 0 6 0 1 9 0 9 0 4 0 0 *